

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, e abrange a violência física, sexual e psicológica. Pode ser praticada no âmbito da família ou unidade doméstica, e pode ocorrer na comunidade ou ser perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes.

Quando a autoridade policial designa médico perito para fazer a prova de materialidade da violência, muitas vezes as mulheres são conduzidas a uma unidade de saúde, pois poucos municípios brasileiros têm institutos médicos legais.

Nesses locais, as vítimas ficam à espera do atendimento em corredores de amplo acesso, tendo contato até mesmo com seus agressores, que também são encaminhados à perícia, para coleta de provas dos crimes. Essa situação revitimiza as mulheres, por assim dizer, expõe-nas a riscos adicionais e até mesmo as desestimula de prosseguir com as medidas contra os seus agressores.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N° /2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde públicos e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 1º** - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde públicos e nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** - Os serviços de saúde públicos e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência deverão disponibilizar sala de acolhimento exclusiva, garantindo acesso restrito e assegurando a privacidade das usuárias.

§ 1º - O atendimento na sala de acolhimento exclusiva de que trata o *caput* deverá ser realizado preferencialmente por profissionais capacitados para esse tipo de abordagem, de forma humanizada, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, de forma não discriminatória, ficando assegurada a privacidade da mulher vítima de violência.

§ 2º - A sala de acolhimento exclusiva de que trata o *caput* deverá ser preferencialmente situada em local onde ocorra menor fluxo de profissionais e usuários do serviço de saúde, e em nenhuma hipótese poderá ser acessada pelos suspeitos de cometimento de violência contra a mulher enquanto a vítima estiver no local.

**Art. 3º** - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator ao disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de março de 2025.

JEFFERSON CEZAROLLI

Vereador

